

BIÊNIO – janeiro de 2019 / janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro / Presidente

José Carlos Araújo
Conselheiro / Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro / Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira / Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro / Presidente da Câmara Especial

Antonio José Guimarães
Conselheiro / Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO / DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

CONTATO / DOE do TCMPA

Secretaria Geral / (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO / TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
- Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)



TCMPA ENTREGA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO O DIAGNÓSTICO DAS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS NO PARÁ 2019

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) entregou à Assembleia Legislativa do Estado (ALEPA), na quinta-feira (30), o relatório sobre a situação estadual de obras paralisadas, que integra levantamento



Da esquerda/direita: Renato Ogawa, Daniel Santos e Sérgio Leão.

nacional sob a direção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), em que as prefeituras informaram aos Tribunais de Contas de cada estado as obras que estão há mais de 90 dias sem medição. O relatório foi entregue pelo presidente Sérgio Leão ao presidente da ALEPA, deputado Daniel Santos, e ao 1º vice-presidente, deputado Renato Ogawa.

Os deputados Daniel Santos e Renato Ogawa parabenizaram o TCMPA pela série de trabalhos realizados, a exemplo do Diagnóstico das Obras Públicas Paralisadas no Pará 2019, e ratificaram o interesse da ALEPA em manter a parceria com o TCMPA, participando de suas iniciativas, como o Programa de Capacitação, que este ano iniciará pelo Município de Xinguara, levando orientação técnica para os jurisdicionados de nove regiões do Pará.

LEIA MAIS...

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - 2019

05/06/2019 – EXECUTIVO:

Último dia para apresentação ao TCMPA do RREO referente ao 2º bimestre e do correspondente comprovante de publicação, sendo os demonstrativos referidos no art. 53 da LC 101/2000.*

Último dia para apresentação ao TCMPA do RGF e do correspondente comprovante de publicação, referente ao 1º quadrimestre.*

05/06/2019 – LEGISLATIVO:

Último dia para apresentação ao TCMPA do RGF e do correspondente comprovante de publicação, referente ao 1º quadrimestre.*

* Obrigatórios apenas para os municípios com mais de 50.000 habitantes e para aqueles que não optaram pela faculdade expressa no art. 63 da LC 101/2000.

NESTA EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVA	13
EDITAL DE CITAÇÃO	14
TERMO ADITIVO A CONTRATO	15
DISPENSA DE LICITAÇÃO	15
PORTARIA	15



PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO**ACÓRDÃO Nº 34.127, DE 19/03/2019**

Processo nº 1180072010-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Novo Progresso

Responsável: Gilberto Luiz dos Santos

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Exercício: 2010

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDEB DE NOVO PROGRESSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. REMESSA INTEMPESTIVA DOS QUADRIMESTRES DO FME E FUNDEB. NÃO REMESSA DE EXTRATOS DOS SALDOS FINAIS. NÃO REMESSA DA LEI QUE AUTORIZA E NORMATIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALDO FINANCEIRO EM 31.12.2010 INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. MULTAS. FALHA DE NATUREZA GRAVE, A QUAL CONDUZIU A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS, A NÃO REMESSA E NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, NO MONTANTE DE R\$-1.637.550,33. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gilberto Luiz dos Santos, na qualidade de ordenador do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Novo Progresso, exercício de 2010, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 121/126, por unanimidade.

DECISÃO:

Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Gilberto Luiz dos Santos, com fundamento no Art. 45, inciso III, alínea “c”, da LC Estadual n.º 109/2016, sem prejuízo do pagamento das seguintes multas: referente a remessa intempestiva dos quadrimestres do FME e FUNDEB, multa de 450 UPF’s/PA, com fundamento nos Art. 71,

inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, inciso III, alínea “a” e 284, inciso I, do RITCM-PA; em razão da não remessa de extratos dos saldos finais, multa de 300 UPF’s/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, inciso III, alínea “a”, do RITCM-PA; decorrente da não remessa da Lei que autoriza e normatiza a contratação temporária de pessoal, multa de 300 UPF’s/PA, (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, inciso III, alínea “a”, do RITCM-PA; face ao descumprimento do regime de competência referente às obrigações patronais e contribuições previdenciárias, multa de 500 UPF’s/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com base Art. 72, inciso VIII, da LC Estadual n.º 109/2016, c/c Art. 282, inciso III, b, do RITCM-PA; face o saldo financeiro em 31.12.2010 ser insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, violando o Art. 1º, §1º, da LRF – 101/2000, multa de 300 UPF’s/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com base Art. 72, inciso VIII, da LC Estadual n.º 109/2016, c/c Art. 282, inciso III, b, do RITCM-PA; falha de natureza grave, a qual conduz a não aprovação das presentes contas anuais, a não remessa e, por conseguinte, não comprovação da realização de processos licitatórios, no montante de R\$-1.637.550,33 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), descumprindo o Art. 37, inciso XXI, CF/88 e arts. 2º e 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo, ainda, de aplicação de multa, a qual arbitro em 1.000 UPF’s/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea “b”, do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada,



desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.
Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 34.131, DE 19/03/2019

Processo nº 602012011-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Prainha

Responsável: Sérgio da Graça Amaral Pingarilho

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Exercício: 2011

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRAINHA. EXERCÍCIO 2011. ÓBITO DO GESTOR ANTES DE FINDAR O PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. CONTAS ILIQUIDÁVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Prainha, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 112-115, por unanimidade.

Decisão:

Com base do Art. 45, inciso IV, alínea “b”, da LC Estadual n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-Pa), considerar ILIQUIDÁVEIS as contas prestadas.

ACÓRDÃO Nº 34.298, DE 02/04/2019

Processo nº 310022008-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Gurupá

Responsável: Francisco Diamantino Pessoa

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora do Voto Vencedor: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2008

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ. EXERCÍCIO DE 2008. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Francisco Diamantino Pessoa, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Gurupá, referente ao exercício de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, acompanhando a Conselheira Mara Lúcia, no Voto Vista às fls. 181/182, vencido o Conselheiro Aloísio Chaves.

DECISÃO:

Considerar regulares, com ressalva, as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor do Sr. Francisco Diamantino Pessoa.

ACÓRDÃO Nº 34.350, DE 09/04/2019

Processo nº 220012014-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Capanema

Responsável: Eslon Aguiar Martins

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2014

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. REMESSA EXTEMPORÂNEA INFERIOR A 30 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. REMESSA EXTEMPORÂNEA DO BALANÇO GERAL. MULTA. CERTAME LICITATÓRIO SEM DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TRABALHO DE MENOR E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO. FALHA FORMAL. MULTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VALOR E ELEMENTO CONFIANÇA COMO JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE. FALHA FORMAL. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Eslon Aguiar Martins, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Capanema, do exercício de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 171/176, por unanimidade.

DECISÃO:

Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Eslon Aguiar Martins, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-104.460.427,43 (cento e quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), após comprovação do pagamento de multas, referente à; remessa extemporânea do Balanço Geral, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso IV, alínea "b" e 284, inciso IV, do RITCM-PA; ausência de declaração da existência de trabalho de menor e ausência de justificativa para contratação, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso IV, alínea "b" e 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; vício formal na Licitação nº 6/2014-1601001, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso IV, alínea "b" e 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 34.357, DE 09/04/2019

Processo nº 484592012-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre

Ordenadores: Jardel Vasconcelos Carmo (01 a 09.01 e 13 a 16.12.12), Maria Auxiliadora Carvalho Cabral (10.01 a 17.04.12), Regina Celi Valente Lazzaretti (18.04 a 02.08.12), Glaudia Valena Almeida dos Santos (03.08 a 12.12.12) e Raimundo Salim Lima Sadala (17 a 31.12.12)

Procurador/Advogado: Paulo Boaventura Maia Medeiros (OAB-PA 8409)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2012

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INTEMPESTIVIDADE DE APENAS UM DIA NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º QUADRIMESTRE. INAPLICABILIDADE DE MULTA. RECEITA SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM DO RECURSO. OMISSÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL QUANDO ACIONADOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AOS ORDENADORES. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA AOS ORDENADORES GLAUDIA VALENA ALMEIDA DOS SANTOS E RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO (01 a 09.01 e 13 a 16.12.12); Sra. MARIA AUXILIADORA CARVALHO CABRAL (10.01 a 17.04.12); Sra. REGINA CELI VALENTE LAZZARETTI (18.04 a 02.08.12); Sra. GLAUDIA VALENA ALMEIDA DOS SANTOS (03.08 a 12.12.12) e Sr. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA (17.12 a 31.12.12), ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre, do exercício de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 253/258, por unanimidade.



DECISÃO:

Considerar regulares as contas prestadas sob responsabilidade do Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Sra. MARIA AUXILIADORA CARVALHO CABRAL e Sra. REGINA CELI VALENTE LAZZARETTI e, seguidamente, com fulcro no Art. 45, inciso II, da LC Estadual n.º 109/2016, considerar regulares com ressalva, os períodos de responsabilidade de GLAUDIA VALENA ALMEIDA DOS SANTOS e RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA, aos quais deverão ser emitidos os competentes Alvarás de Quitação, nos importes de R\$-1.788.003,51 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, três reais e cinquenta e um centavos); R\$-5.488.288,25 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos); R\$-7.108.389,74 (sete milhões, cento e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos); R\$-5.762.626,22 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) e R\$-2.355.646,95 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 34.360, DE 09/04/2019

Processo nº 714692010-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Santarém

Responsável: José Osmando Figueiredo

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Exercício: 2010

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DE SANTARÉM. EXERCÍCIO 2010. NÃO RECOLHIMENTO DO INSS. NEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. José Osmando Figueiredo, ordenador de despesas da Secretaria

Municipal de Agricultura e Abastecimento de Santarém, do exercício de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 347/352, por unanimidade.

Decisão:

Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por José Osmando Figueiredo, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-10.695.212,31 (dez milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta e um centavos), após a comprovação do pagamento da multa decorrente do não recolhimento das contribuições do INSS e a incorreta apropriação das obrigações patronais, no valor equivalente a 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos arts. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Art. 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 34.361, DE 09/04/2019

Processo nº 714692012-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Santarém

Responsáveis: Bruno Luiz Lacerda Figueiredo (01/01 a 02/04/2012) e Sérgio Luiz de Oliveira Kalata (03/04 a 31/12/2012)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2012



Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2012. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DE SANTARÉM. REVELIA. NÃO ENCAMINHAMENTO DA LEI CONTRATAÇÕES DE TEMPORÁRIOS FALHA SANADA. FALHA DE NATUREZA FORMAL. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas dos Srs. Bruno Luiz Lacerda Figueiredo (01/01 a 02/04/2012) e Sérgio Luiz de Oliveira Kalata (03/04 a 31/12/2012), ordenadores de despesas da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Santarém, do exercício de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 356/360, por unanimidade.

DECISÃO:

Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Bruno Luiz Lacerda Figueiredo (01/01 a 02/04/2012) e Sérgio Luiz de Oliveira Kalata (03/04 a 31/12/2012), devendo ser expedidos os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$-2.669.692,03 (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e três centavos) e R\$-8.649.403,28 (oito milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos), após a comprovação do pagamento da multa decorrente de falha formal comum aos Ordenadores, caracterizada pelo não encaminhamento da Lei autorizativa dos contratos temporários, que, apesar de sanada pela remessa das Leis Municipais nºs 14.899/94, 16.302/99 e 18.894/2010, na prestação de contas da Secretaria Municipal de Turismo e Integração Regional de Santarém (Processo nº 714782010-00), restou a falha formal e decorrente condenação da multa, por ordenador, no montante de 300 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea "b", do RITCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-

PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 34.434, DE 23/04/2019

Processo nº 850022013-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Vigia

Responsável: Gabriel Nunes Mariz

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Exercício: 2013

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUÍNTES NO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO ENCAMINHAMENTO DA LEI QUE AUTORIZOU OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. FALHA FORMAL EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTAS. GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO ULTRAPASSANDO O LIMITE DE 70% (SETENTA POR CENTO) DAS TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gabriel Nunes Mariz, na qualidade de ordenador da Câmara Municipal de Vigia, exercício de 2013, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 87/92, por unanimidade.

DECISÃO:

Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Gabriel Nunes Mariz, com fundamento no Art. 45, inciso III,



alíneas “b” e “c”, da LC Estadual n.º 109/2016, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas: referente ao saldo financeiro insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar de R\$-15.311,35 (quinze mil, trezentos e onze reais e trinta e cinco centavos), descumprindo o Art. 1º, § 1º, da LRF, multa de 500 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 71, inciso I, e 72, inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno do TCM-PA, considerando, que a Gestão do Vereador Presidente do Poder Legislativo de Vigia, corresponde a biênio, não estando sujeitas as regras do Art. 42, da LRF – 2000, referente as disponibilidades financeiras em 31.12; decorrente do não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no regime de competência, multa de 500 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 71, inciso I, e 72, inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno do TCM-PA; face não ter sido encaminhada a Lei que autorizou os contratos temporários, multa de 300 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea “b”, do RITCM-PA; em razão de falha formal em processos licitatórios, conforme explicitado no voto em comento, multa de 500 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA; face ao gasto com Folha de Pagamento ter ultrapassado o limite de 70% (setenta por cento) das transferências a Câmara Municipal de Vigia, que corresponde a irregularidade de natureza grave (ponto de controle), dado o descumprimento do Art. 29-A, §1º, da EC nº 25/2000, pelas despesas que atingiram o percentual de 74,20% (setenta e quatro vírgula vinte por cento), multa no importe de 1.000 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, incisos I e II, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alíneas “a” e “b”, do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito

em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 34.436, DE 23/04/2019

Processo nº 794002014-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Guamá

Responsáveis: Nazaré do Perpétuo Socorro dos Santos Cirilo (01.01 a 30.10.2014) e Maria de Nazaré Nunes Pereira (01.11 a 31.12.2014)

Advogado/Procurador: Ely Benevides de Sousa Neto (OAB-PA 12.502)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Exercício: 2014

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO 2014. NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas das Sras. Nazaré do Perpétuo Socorro dos Santos Cirilo (01.01 a 30.10.2014) e Maria de Nazaré Nunes Pereira (01.11 a 31.12.2014), ordenadoras de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Guamá, do exercício de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas



dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 186/190, por unanimidade.

DECISÃO:

Considerar regulares com ressalva as contas prestadas por Nazaré do Perpétuo Socorro dos Santos Cirilo (01.01 a 30.10.2014) e Maria de Nazaré Nunes Pereira (01.11 a 31.12.2014), devendo ser expedidos os competentes Alvarás de Quitação, respectivamente, nos valores de R\$-4.527.738,25 (quatro milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) e R\$-1.151.211,18 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, duzentos e onze reais e dezoito centavos), após a comprovação do pagamento da multa, comum às ordenadoras, decorrente de impropriedades de cunho formal nos processos licitatórios, indicadas em Relatório, no importe de 300 UPF's-PA e 150 UPF's-PA, respectivamente, com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 34.437, DE 23/04/2019

Processo nº 1154062013-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará

Responsáveis: Stelio Carvalho Castelo Branco Júnior (01.01 a 26.09.2013) e Anderson Meloni (27.09 a 31.12.2013)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2013

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2013. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTA. CERTAMES LICITATÓRIOS SOMENTE IDENTIFICADOS, SEM A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 6/2013-030106 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2013-030902. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas dos Srs. Stelio Carvalho Castelo Branco Júnior (01.01 a 26.09.2013) e Anderson Meloni (27.09 a 31.12.2013), responsáveis pelas despesas do Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, do exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 402-409, por unanimidade.

DECISÃO:

Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Stelio Carvalho Castelo Branco Júnior (01.01 a 26.09.2013) e Anderson Meloni (27.09 a 31.12.2013), com fundamento no Art. 45, inciso III, da LC Estadual n.º 109/2016, sem prejuízo das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

I - STELIO CARVALHO CASTELO BRANCO JÚNIOR (01.01 a 26.09.2013): multa referente a incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, no montante de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, inciso III, alínea "a" e 284, inciso I, do RITCM-PA; multa em razão de certames licitatórios, somente identificados, sem a apresentação da documentação comprobatória, referente à Inexigibilidade de Licitação n.º 6/2013-030106 e Pregão Presencial nº 9/2013-030902, contrariando o disposto no Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de 1.000 UPF'S - PA



(Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, inciso III, alínea “a” e 284, inciso I, do RITCM-PA.

II - ANDERSON MELONI (27.09 a 31.12.2013): multa decorrente da incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, no montante de 500 UPF’S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, inciso III, alínea “a” e 284, inciso I, do RITCM-PA; multa em razão ao saldo insuficiente para absorver os compromissos a pagar, no valor de 500 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com base no Art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, inciso III, alínea “a” e 284, inciso I, do RITCM-PA; multa face os certames licitatórios estarem somente identificados, sem a apresentação da documentação comprobatória, referente ao Pregão Presencial nº 9/2013-060901 e Convite nº 1/2013-160501, contrariando o disposto no Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no montante de 1.000 UPF’S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, inciso III, alínea “a” e 284, inciso I, do RITCM-PA.

Tais multas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 34.438, DE 23/04/2019

Processo nº 714772011-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Secretaria Municipal de Governo de Santarém

Responsáveis: Raimundo Inácio Campos Correa (janeiro a maio) e Everaldo de Souza Martins (junho a dezembro)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2011. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SANTARÉM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas dos Srs. Raimundo Inácio Campos Correa (janeiro a maio) e Everaldo de Souza Martins (junho a dezembro), responsáveis pelas despesas da Secretaria Municipal de Governo de Santarém, do exercício de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 301-305, por unanimidade.

DECISÃO:

Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Enack da Silva (01/01 a 31/05/2013) e Fábio Júnior Ferreira dos Reis (01/06 a 31/12/2013), com fundamento no Art. 45, inciso III, da LC Estadual n.º 109/2016, sem prejuízo das multas decorrentes da ausência de comprovação da realização dos processos licitatórios, descumprindo o Art. 37, inciso II, da CF/88 c/c os arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo a multa de responsabilidade de RAIMUNDO INÁCIO CAMPOS CORRÊA no montante de 3.000 UPF’S – PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, incisos I, II, V, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso II, alínea “b” e inciso III, alínea “a”, do RITCM-PA; e a multa de responsabilidade de EVERALDO DE SOUZA MARTINS, no montante de 2.500 UPF’S – PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, incisos I, II,



V, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso II, alínea “b” e inciso III, alínea “a”, do RITCM-PA. Tais multas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 34.559, DE 07/05/2019

Processo nº 960022009-00 (201001267-00)

Origem: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Joel Pereira da Silva – Vereador Presidente

Contador: Gerson Moreira da Silva – CRC s/n.º

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: CM DE OURILÂNDIA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Joel Pereira da Silva, nos termos do Art. 45, I da Lei Complementar n.º 109/2012. O Alvará de Quitação é no montante de R\$-2.560.337,20 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte centavo), que face a constatação do falecimento do Ordenador, deve ser expedido em favor do seu espólio.

ACÓRDÃO Nº 34.560, DE 07/05/2019

Processo nº 983972009-00

Origem: Fundo Municipal de Educação Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2009

Responsável: Raimundo Oliveira Neto

Contador: Leila Rachid de Carvalho – CRC 011.078/0-O

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FME DE PARAUAPEBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

Considerar REGULARES COM RESSALVA, as presentes contas do Fundo Municipal de Educação - FUNDEB do município de Parauapebas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Oliveira Neto, na forma do Art. 232 do RITCM, condicionando a expedição do Alvará de Quitação em favor do ordenador, após o recolhimento ao FUMREAP da multa de 300 UPF-PA, com fulcro no Art. 282, IV, “b” do RITCM, face a inobservância ao regime de competência da despesa, previsto no art, 50, II da LRF e 1000 UPF-PA, pela omissão na remessa dos contratos temporários para registro.

ACÓRDÃO Nº 34.561, DE 07/05/2019

Processo nº 1123982009-00 (201008686-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde – FMS Cumaru do Norte

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2009

Responsável: José Luiz Soares

Contadora: Raimundo Edson Amorim Santos – CRC 957400- PA

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMS DE CUMARU DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

Pela aprovação, com ressalvas, das contas, do Fundo Municipal de Saúde de Cumaru do Norte, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Luiz Soares, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016. O Alvará de Quitação, no valor de R\$5.095.941,31 (cinco milhões, noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais, e trinta e um centavos), deverá ser expedido ao Ordenador, conforme disposto no Art. 46, da LC nº 109/2016, após o recolhimento da multa de 300 UPF-PA, com fulcro no Art. 282, IV, “b” do RITCM, face a violação do Art. 50, II da LRF.

ACÓRDÃO Nº 34.562, DE 07/05/2019

Processo nº 983982009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Manoel Evaldo Benevides Alves

Contadora: Leila Rachid Carvalho – CRC 011.078/0-O

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMS DE PARAUAPEBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

Considerar REGULARES COM RESSALVA, as presentes contas do Fundo Municipal de Saúde do município de Parauapebas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Manoel Evaldo Benevides Alves, na forma do Art. 232 do RITCM, condicionando a expedição do Alvará de Quitação em favor do ordenador, após o recolhimento ao FUMREAP das seguintes multas: 300 UPF-PA, com fulcro no Art. 282, IV, “b” do RITCM, pela violação do Art. 1º, §1º da LRF e 50, II da LRF, e de 1000 UPF-PA pela não remessa para registro dos contratos temporários.

ACÓRDÃO Nº 34.563, DE 07/05/2019

Processo nº 983992009-00

Origem: FMAS de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Altamiro Borba Soares

Contadora: Leila Rachid de Carvalho – CRC 011.078/0- O

Procuradora: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS DE PARAUAPEBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

Considerar REGULARES COM RESSALVA, as presentes contas do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Parauapebas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Altamiro Borba Soares, na forma do Art. 232 do RITCM, condicionando a expedição do Alvará de Quitação em favor do ordenador, após o recolhimento ao FUMREAP da multa de 300 UPF-PA, com fulcro no Art. 282, IV, “b” do RITCM, face a violação do Art. 50, II da LRF e de 1.000 UPF-PA, face a omissão na remessa para registro dos contratos temporários.

ACÓRDÃO Nº 34.564, DE 07/05/2019

Processo nº 964562010-00

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Ourilândia do Norte

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Aparecida Eustáquio da Silva Rego – Secretária Municipal de Assistência Social

Contador: Mauro Lino José de Sousa – CRC 14997-PA

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FM DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE OURILÂNDIA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em



conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em: pela aprovação das contas da Sra. Aparecida Eustáquio da Silva Rego, Ordenadora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ourilândia do Norte exercício de 2010, na forma do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016. Na forma do Art. 46, da mesma Lei, deverá ser expedido competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 86.988,09 (Oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e nove centavos).

RESOLUÇÃO Nº 14.578, DE 28/03/2019

PROCESSO nº 130012012-00

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2012

RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS

CONTADOR: ALAN NAZARENO PANTOJA DOS SANTOS – CRC/PA 010424/0-7

MIN. PÚBLICO: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2012. JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS. Descumprimento do Art. 19, III, da LRF. Descumprimento do Art. 20, III, “b” da LRF. Descumprimento do Art. 42, da LRF. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO. Multas. Envio cópia dos autos ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I- EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barcarena, a NÃO APROVAÇÃO das contas de GOVERNO da PREFEITURA DE BARCARENA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, face ao descumprimento do Art. 19, III, da LRF; descumprimento do Art. 20, III, “b”, da LRF e o

descumprimento do Art. 42 da LRF, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §1º, do Art. 278 do RI/TCM/PA, a título de multas, os seguintes valores:

2.000 (duas mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, nos termos da Lei Estadual nº 6.340/2000, c/c Portaria nº 262/2018-SEFA/PA, o que equivale atualmente o valor de R\$6.923,40 (seis mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), pelo descumprimento do Art. 19, III, e Art. 20, III, “b” da LRF, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA, e;

1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que equivale atualmente o valor de R\$3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), pelo descumprimento do Art. 42 da LRF, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA.

II- APÓS o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria notificar a CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, para no prazo de 15 (quinze) dias retirar os autos da sede, deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa dias) em observância ao disposto no Art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará.

III- ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar responsabilidades.

RESOLUÇÃO Nº 14.623, DE 09/04/2019

Processo nº 220012014-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Responsável: Eslon Aguiar Martins

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2014

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DA CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Eslon Aguiar



Martins, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Capanema, referente ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 179/181, por unanimidade.

DECISÃO:

Emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas prestadas.

Protocolo: 23307

PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVA**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2019/TCMPA**

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação de Nota de Elogio às Procuradoras do Estado do Pará, ao Gestor Executivo do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos Brasil - Seção Pará e aos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que atuaram na construção do Acordo de Cooperação n.º 001/2019/TCMPA/PGE-PA/IEPTB-PA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, no âmbito de suas competências e jurisdição, na forma do **art. 15, VII, do Regimento Interno (Ato n.º 19/2016)**, por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO a necessidade permanente de construção de instrumentos que assegurem a efetividade das decisões do TCMPA, notadamente quanto ao seu aspecto sancionatório-pedagógico;

CONSIDERANDO que para tal efetividade, notadamente quanto aos aspectos de execução das multas fixadas, a preconizada medida que se impõe é o fortalecimento de parcerias institucionais, notadamente com a Procuradoria Geral do Estado do Pará e, atualmente, como os Cartórios de Protestos do Estado do Pará, representados pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos Brasil - Seção Pará.

CONSIDERANDO que tal processo de fortalecimento exige e assim impôs a atuação conjunta de representantes do TCMPA, da PGE-PA e o IEPTB-PA,

materializada no **Acordo de Cooperação n.º 001/2019/TCMPA/PGE-PA/IEPTB-PA**, assinado nesta data.

CONSIDERANDO o inegável comprometimento das Procuradoras do Estado do Pará e Gestor Executivo, das citadas Instituições, a qual se revelará ainda mais significativa, para o TCMPA, com a plena execução e efetividade do citado Acordo de Cooperação;

CONSIDERANDO, por fim, a proposição formulada pelo Exmo. Conselheiro Daniel Lavareda, na Sessão Ordinária de 30 de maio de 2019, para a qual houve subscrição do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, registrada em Ata.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar Nota de Elogio Funcional às servidoras públicas estaduais e gestor, destacadamente:

I – ÀS PROCURADORAS DO ESTADO DO PARÁ:

- ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI** (Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso);
- ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA** (Procuradora-Geral Adjunta Administrativa);
- MARIA ELISA BRITO LOPES** (Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa da PGE-PA);
- MYRZA NYLANDER TANDAYA PEGADO** (Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral do Estado);
- SUSANNE SCHNÖLL PETROLA** (Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa).

II – Ao Sr. WILLYS DO SOCORRO ALMEIDA CAMPOS (Gestor Executivo do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos Brasil - Seção Pará).

III – Aos SERVIDORES DO TCMPA:

- RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA** (Diretor Jurídico);
- ADÉLIA MARIA MACEDO MONTEIRO** (Diretora de Orçamento e Finanças);
- HÉLDER DO NASCIMENTO MORAIS** (Diretor de Tecnologia da Informação);
- PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER** (Diretora Administrativa);
- JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA** (Secretário Geral);



- f. **ARTHUR BRAGA SISNANDO DA COSTA** (Diretor Jurídico Adjunto);
- g. **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO** (Analista de Controle Externo);
- h. **MIRYAM LISHANE VALENTE ALBIM** (Técnica de Controle Externo);
- i. **SERGIO ROBERTO BACURY DE LIRA** (Consultor Técnico);
- j. **CAROLINE FALESI DE SAMPAIO PEREIRA** (Assistente Administrativa);
- k. **THIAGO DO NASCIMENTO PALHETA** (Assessor Técnico).

Art. 2º. Determinar à Secretaria Geral, que proceda com a expedição de ofícios, dirigidos ao Exmo. Procurador Geral do Estado do Pará e ao Exmo. Presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos Brasil - Seção Pará, objetivando a cientificação da Nota de Elogio e demais registros de alçada, aprovada à unanimidade, pelos Membros do TCM PA.

Art. 3º. Determinar à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que proceda com o competente registro nas respectivas fichas funcionais dos servidores deste TCM PA, conforme relação constante do inciso III, do art. 1º, desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **30 de maio de 2019.**

EDITAIS DE CITAÇÕES

Nº 7073 A 7074/2019/7ª Controladoria/TCMPA
Publicações: 04, 07 e 13/06/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 7073/2019/7ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 744372011-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a senhora **Erica Gonçalves Rendeiro**.

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos

Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, a Senhora **Erica Gonçalves Rendeiro**, responsável pelas contas anuais de Gestão do Fundo de Valorização de Educação Básica SEMED/FUNDEB de São Caetano de Odivelas, no exercício de 2011, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **744372011-00**, referente a Prestação de Contas daquele Órgão, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 03 de junho de 2019

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 7074/2019/7ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 1210232014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a senhora **Elma Eduardo de Souza de Moraes**.

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, a Senhora **Elma Eduardo de Souza de Moraes**, responsável pelas contas anuais de Gestão do Fundo Municipal de Educação do Município de PAU D'ARCO, no exercício de 2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **1210232014-00**, referente a Prestação de Contas daquele Órgão, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 03 de junho de 2019.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 23293



TERMO ADITIVO A CONTRATO**TERMO ADITIVO: PRIMEIRO****CONTRATO Nº 007/2018/TCMPA****PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCMPA e a EMPRESA **COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL**.**OBJETO DO ADITIVO:** prorrogação por mais 12 (doze) meses, com fulcro no art. 57, II da Lei 8.666/93.**DATA DA ASSINATURA:** 30 de maio de 2019.**VIGÊNCIA DO ADITAMENTO:** 07/06/2019 a 06/06/2020.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 03101.01.122.1454.8559 Operacionalização da Gestão Administrativa Fonte: 0101. Elemento de despesa: 339039.**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheiro Presidente FRANCISCO SÉRGIO BELICH SOUZA LEÃO.**FORO:** Da cidade de Belém, Estado do Pará.**CNPJ DO CONTRATADO:** 92.751.213/0001-73.**ENDEREÇO DO CONTRATADO E CEP:** Rua General Câmara, nº 230, térreo, 2º, 5º ao 11º andar, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-230.**Protocolo: 23291****DISPENSA DE LICITAÇÃO****TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****Nº 018/2019**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 052/2019-DIJUR/TCMPA e do Controle Interno – CCI deste Tribunal, nº 134/2019, exarados no Processo nº PA201910967, declaro **DISPENSADA** a licitação em favor da empresa **ACQUATECH (CRISTAL COMÉRCIO PROD. PISCINAS E SERV. LTDA)**, inscrita no CNPJ sob nº 10.635.750/0001-93, referente aquisição de uma (01) bomba d'água modelo 5A, série 51B, potência ½ Cv, tensão 220 V (bifásica ou trifásica), com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, pelo valor global de **R\$ 1.100,00** (um mil e cem reais).

Belém/PA, 27 de maio de 2019

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Protocolo: 23289**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****Nº 019/2019**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 052/2019-DIJUR/TCMPA e do Controle Interno – CCI deste Tribunal, nº 134/2019, exarados no Processo nº PA201910967, declaro **DISPENSADA** a licitação em favor da empresa **IMPORTADORA OPLIMA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.945.481/0001-69, referente aquisição de quinze (15) metros de cabo PP FLEX PT 3x4mm SIL, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, pelo valor global de **R\$ 120,00** (cento e vinte reais).

Belém/PA, 27 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Protocolo: 23290**PORTARIA****PORTARIA Nº 0574/2019/TCMPA, DE 26/04/2019**Nome: **JONAS PORTILHO DE MELO FILHO**

Assunto: Autorizar afastamento em razão do falecimento de sua irmã.

Período: 14 a 21/04/2019.

PORTARIA Nº 0577/2019/TCMPA, DE 26/04/2019Nome: **ANA TERESA DA SILVA SEGUIN DIAS**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 1º a 05/04/2019

PORTARIA Nº 0578/2019/TCMPA, DE 26/04/2019Nome: **SUZIE SANFORD CARNEIRO COELHO**

Assunto: Afastamento para tratamento de saúde.

Período: 04 a 18/04/2019.

PORTARIA Nº 0581/2019/TCMPA, DE 26/04/2019Nome: **NILDA MARIA SARMENTO GOBITSCH**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 25/03 a 23/04/2019.

PORTARIA Nº 0584/2019/TCMPA, DE 29/04/2019Nome: **IRANILDE LUZ NICODEMOS**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 1º a 05/04/2019.



PORTARIA Nº 0590/2019/TCMPA, DE 03/05/2019Nome: **HEITOR DE CASTRO CUNHA JUNIOR**

Assunto: Licença-prêmio, referente a parte do triênio 1999/2002.

Período: 09/05 a 07/06/2019.

PORTARIA Nº 0591/2019/TCMPA, DE 03/05/2019Nome: **JOSE ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA**

Assunto: Férias.

A partir de 03/06/2019.

PORTARIA Nº 0602/2019/TCMPA, DE 07/05/2019

Nomes:

-  **ANA TERESA DA SILVA SEGUIN DIAS;**
-  **ANTONIO LEONARDO REIS DE BARROS;**
-  **BEATRIZ LOBATO GAIA;**
-  **BENEDITA CRISTINA MARQUES P. ANDRADE;**
-  **CARMEM ESTELA LOURINHO LOPES;**
-  **CHRISTIANNE MARIA OLIVEIRA COSTA;**
-  **CYNTIA YUKIKO TOMIOKA CHAVES;**
-  **DEUZA LUCIA VASCONCELOS GADELHA BARBOSA;**
-  **DIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO;**
-  **EDUARDO ELPIDIO MATOS DA SILVA;**
-  **ERCILIO MARINHO TAVARES FILHO;**
-  **FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES COIMBRA;**
-  **HILDA MARIA FIGUEIREDO DE ARAUJO;**
-  **JONAS SILVA DOS SANTOS;**
-  **JOSE MARIA CAMPOS DA GAMA;**
-  **JULIANA ANDRÉA BATISTA DANTAS;**
-  **JUSTINIANO ALVES JUNIOR;**
-  **KELLY SALES CORREA DO NASCIMENTO;**
-  **LÚCIA MARGARETH ALMEIDA VILARINO;**
-  **LUIZ GONZAGA DE MENEZES JUNIOR;**
-  **LUIZ GUILHERME DA SILVA GAMA;**
-  **MARCELINA SANCHES FIGUEIREDO;**
-  **MARCIA REJANE SANTOS RABELO;**
-  **MARIA DE FATIMA COROA DE CARVALHO;**
-  **MARIA DO SOCORRO SERRÃO DE FIGUEIREDO;**
-  **MARIA DO SOCORRO SILVA DO COUTO;**
-  **ORISVALDO OLIVEIRA DOS ANJOS;**
-  **PAULA FRASSINETTI FERREIRA DO AMARAL;**
-  **PEDRO PAULO MIRANDA SILVA;**

-  **PRISCILLA DA CONCEICAO PEREIRA MACEDO;**
-  **RENATA CHAVES PINHEIRO;**
-  **RUTH HELENA BARATA MOREIRA DE CASTRO;**
-  **SILVIA CLELIA LOBATO DA SILVA VALE;**
-  **SUZIE SANFORD CARNEIRO COELHO;**
-  **VALDINEI LIMA DOS SANTOS;**
-  **WAGNER DE SOUSA ROCHA; e**
-  **WILLIAM PAULO CASTRO DA SILVA.**

Assunto: Férias.

PORTARIA Nº 0603/2019/TCMPA, DE 07/05/2019Nome: **ROSA MARCELINA COSTA DA SILVA**

Assunto: Licença-prêmio, referente a parte do triênio 2010/2013.

Período: 06/05 a 04/06/2019.

PORTARIA Nº 0604/2019/TCMPA, DE 07/05/2019Nome: **ERCILIO MARINHO TAVARES FILHO**

Assunto: Licença Paternidade.

Período: 22/04 a 1º/05/2019.

PORTARIA Nº 0605/2019/TCMPA, DE 07/05/2019Nome: **OLAVO DE OLIVEIRA**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 17/04 a 15/07/2019.

PORTARIA Nº 0614/2019/TCMPA, DE 09/05/2019Nome: **ALEXANDRE MÁRCIO SOUSA**

Assunto: Licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2003/2006.

Período: 13/05 a 11/06/2019.

PORTARIA Nº 0615/2019/TCMPA, DE 09/05/2019

1. Excluir a servidora **LORENA DE LOURDES DE AGUIAR SMITH**, matrícula nº 500000711;
2. Designar os servidores **SEBASTIÃO MAURO REBELO DA SILVA**, matrícula nº 500000634 e **REJANE GOMES DOS SANTOS**, matrícula nº 500000610, para integrarem a Comissão Permanente de Auditoria Externa aos Projetos de Financiamento apoiados pelo BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento.



PORTARIA Nº 0623/2019/TCMPA, DE 14/05/2019Nome: **JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO**

Assunto: Licença-prêmio, referente ao triênio 2013/2016.

Período: 02 A 31/05/2019.

PORTARIA Nº 0627/2019/TCMPA, DE 14/05/2019Nome: **ROSA MARCELINA COSTA DA SILVA**

Assunto: Autorizar afastamento em razão do falecimento de seu filho.

Período: 26/04 a 03/05/2019.

PORTARIA Nº 0628/2019/TCMPA, DE 14/05/2019Nome: **ELIZANGELA MARIA BATISTA DE SOUSA**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 07 a 10/05/2019.

PORTARIA Nº 0629/2019/TCMPA, DE 14/05/2019Nome: **LUZINETE DE LIMA SOLON BARBOSA**

Assunto: Licença Maternidade

Período: 09/04 a 05/10/2019.

PORTARIA Nº 0631/2019/TCMPA, DE 14/05/2019Nome: **HORMILLO NATAL DE ARAUJO COSTA NETO**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 22 a 30/04/2019.

PORTARIA Nº 0632/2019/TCMPA, DE 14/05/2019Nome: **ELISA DO SOCORRO MELO RESQUE**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 07 a 21/03/2019.

PORTARIA Nº 0655/2019/TCMPA, DE 17/05/2019Nome: **JOELSON ESTUMANO NASCIMENTO**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 22/02 a 21/06/2019.

PORTARIA Nº 0657/2019/TCMPA, DE 17/05/2019Nome: **NATANAEL GOMES DE SOUZA**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 07/05 a 04/08/2019.

PORTARIA Nº 0658/2019/TCMPA, DE 17/05/2019Nome: **JOSE CRISTIANO DA SILVA SOUZA**

Assunto: Licença-prêmio, referente ao triênio 2002/2005.

Período: 20/05 a 18/07/2019

Protocolo: 23305